



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 20/06/2024 12:17:07.487 - CPASF  
SBT-A 1 CPASF => PL 3391/2019  
**SBT-A n.1**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.391, DE 2019**

Apensados: PL nº 3.649/2019, PL nº 1.372/2020, PL nº 4.899/2020, PL nº 5.041/2020 e PL nº 5.576/2020

Altera a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, para dispor sobre a prioridade na assistência psicológica às mulheres que sofreram aborto espontâneo, ou na ocorrência de óbito fetal ou perinatal.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”, para dispor sobre a humanização em ações de assistência à saúde e, em especial, às mulheres que sofreram aborto espontâneo, ou na ocorrência de óbito fetal e perinatal.

**Art. 2º** O art. 19 – J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-J .....

§6º Terá prioridade de atendimento no serviço de assistência psicológica e social pelo Sistema Único de Saúde - SUS, a mulher cuja gravidez resultar em aborto espontâneo, óbito fetal ou perinatal.

§7º A prioridade de atendimento no serviço de assistência psicológica e social descrita no §6º englobará também as seguintes ações:

- I – oportunizar a despedida do bebê neomorto ou natimorto;
- II - manter prontuário com histórico recente sobre a ocorrência da perda gestacional ou neonatal, com o objetivo de se evitar questionamentos, respeitando o luto e promovendo a superação;



\* C D 2 4 1 5 7 8 3 9 4 1 0 0 \*

III – comunicar à Unidade Básica de Saúde (UBS) ou Unidade de Saúde da Família (USF) responsável pelo acompanhamento da gestante sobre a perda gestacional ou neonatal, com o fim de se evitar a continuidade do pré-natal, a confecção do cartão da criança, a cobrança do teste do pezinho e vacinas;

IV- dar destinação às perdas fetais de forma condizente com a dignidade da pessoa humana, sendo admitida a cremação ou incineração do feto.”  
(NR)

**Art. 3º** O § 1º do art. 53 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. ....

§ 1º. No caso de ter a criança nascido morta será o registro feito no livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem, inclusive nome e prenome por livre opção do declarante.

.....” (NR)

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor 90 (noventa dias) a partir da data da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 12 de junho de 2024

Deputado **PASTOR EURICO**  
Presidente



\* C D 2 4 1 5 7 8 3 9 4 1 0 0 \*